



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.915, DE 2017

(Do Sr. Izaque Silva)

Dispõe sobre a exigência de apresentação de documento com foto de identificação nas transações realizadas com cartões de crédito ou de débito em estabelecimentos comerciais e financeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1111/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da exigência de apresentação de documento de identificação com foto nas transações realizadas com cartões de crédito ou de débito em estabelecimentos comerciais e financeiros.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais ou financeiros obrigados a exigir a apresentação do documento de identificação com foto do consumidor quando a transação for realizada por meio de cartão de crédito ou de débito em conta.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais ou financeiros deverão afixar, em local visível ao público, aviso contendo a exigência da apresentação do documento.

§ 2º A transação comercial ou financeira só poderá ser efetivada pelo titular do cartão.

Art. 3º Na recusa de apresentação do documento de identificação, o estabelecimento comercial ou financeiro poderá exigir outra forma de pagamento ou desfazer a transação realizada.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o estabelecimento assumirá a responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes da operação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência da apresentação do documento de identificação pessoal do consumidor para efetivar a compra, garantirá maior segurança e proteção patrimonial nas relações de consumo. Além de possibilitar um melhor planejamento orçamentário da família ao proibir o uso do cartão de débito em conta ou de crédito por terceiros.

Estados como Rio Grande do Sul, Tocantins, Goiás, e Distrito Federal estabeleceram leis estaduais para garantir essa segurança. No Distrito Federal, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo ajuizou no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Distrital 4.135/08, argumentando que o ente invadiu a competência da União ao legislar sobre o tema, referindo-se ao artigo 24 da Constituição Federal, que estabelece competência da União em legislar sobre normas gerais em matéria de consumo e,

dos estados e do DF, caso não exista norma federal, legislar somente para atender às suas peculiaridades locais.

Para sanar essa problemática, apresento este projeto de lei que conto com os nobres pares para a aprovação, que muito contribuirá para a redução da atuação ilícita na operação fraudulenta no comércio no país.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado Izaque Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar para a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

LEI Nº 4.135, DE 05 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal, em conformidade com o art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Fica assegurado à mulher vítima de violência no Distrito Federal o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público.

§ 1º O atendimento de que trata o caput será prestado de forma ininterrupta, vinte e quatro horas por dia, e compreenderá, entre outros, os serviços de:

I – delegacia policial especializada;

II – medicina legal;

III – atenção médica de urgência e emergência;

IV – assistência judiciária;

V – assistência social.

§ 2º Para alcançar os fins a que se destina esta Lei, fica facultado ao Distrito Federal celebrar convênios com entidades do setor público ou da iniciativa privada que tenham reconhecida atuação na proteção, assistência e defesa dos direitos da mulher vítima de violência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
